

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 359/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1510001/2025

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20250014 ORIUNDA DA CONCORRÊNCIA 002/2025 – PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ) NAS VIAS PÚBLICAS DE CASTANHAL/PA.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20250014 ORIUNDA DA CONCORRÊNCIA 002/2025 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, PRIORIZANDO EMERGIAMENTE O BAIRRO SANTA CATARINA.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo (fl.01);
- b) Ofício Nº 828/2025-SEPLAGE (fls. 02);
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 03 a 08);
- d) Termo de Autuação pela Equipe de Planejamento (fl. 09);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) Planilha Orçamentária e demais planilhas assinaladas pela Engenheira Alana Souza Pereira (fls. 10 a 12);
- f) Despacho N° 116/2025 ao Setor de Cotações (fl. 13);
- g) Pesquisa de Preços e Cotação perante as seguintes empresas (fls. 14 a 42):
 - g.1) ESTRELA MULTISERÇOS LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 11.297.705,50 (onze milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinco reais e onze centavos) (fls. 23 a 25);
 - g.2) RM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 10.439.280,20 (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos) (fls. 26 a 28);
 - g.3) LIFE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 10.622.575,16 (dez milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 24 a 31);
- h) Errata à Ata de Registro de Preços N° 20250014 (fls. 32 a 34);
- i) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, Planilha Orçamentária (fls. 43 a 49);
- j) Pedido de Anuência à empresa L. MELO CONTRUÇÕES LTDA (fls. 50 a 56);
- k) Termo de Anuência da empresa L. MELO CONTRUÇÕES LTDA com sua respectiva proposta comercial e Planilha de Custos (fls. 53 a 79);
- l) Aceite da empresa à Adesão de Ata de Registro de Preços n° 0204001/2025 (fl. 54);
- m) Documentos da empresa L. Melo Construções LTDA (fls. 80 a 174);
- n) Ofício N° 501/2025/SUPRI de solicitação de Adesão à Ata N° 20250014 (fls. 175 e 176);
- o) Ofício N° 308/2025-SMS de Autorização da Prefeitura Municipal de Primavera (fl. 178);
- p) Documentos do Certame da Ata de Registro de Preços N° 20250014, Proc. N° 20250508-01/GAB/PMP/PA (fls. 180 a 267);
- q) Publicação do Certame da Ata de Registro de Preços N° 20250014, Proc. N° 20250508-01/GAB/PMP/PA (fls. 268 a 279);
- r) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 280 e 281):

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação Econômica: 15.452.0032.1.044 – Const., Reforma, Ampliação e Pavimentação de Vias Públicas do Município

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Subelemento da Despesa: 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

17000000 – Transferências de Convênio da União – Outros

17010000 – Outros Convênios do Estado

17491050 – Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal

Obs.: Informa-se que, conforme comunicado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Pereira, há Dotação Orçamentária suficiente para cobertura de Futuras despesas, estando a disponibilidade de saldo em conformidade com o orçamento vigente.

- s) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 283 a 313);
- t) Termo de Referência – Simplificado (fls. 314 a 324);
- u) Autorização/Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 375);
- v) Despacho ao Agente de Contratação (fls. 326);
- w) Termo de Autuação pelo Agente de Contratação (fl. 327);
- x) Decreto de Nomeação da Agente de Contratação Sheila Mirian Medeiros Gomes e seus Respetivos Certificados de Especialização (fls. 328 a 336);
- y) Justificativa para adesão à Ata de Registro de Preços N° 20250014 – Prefeitura Municipal de Primavera (fls. 337 a 344);
- z) Minuta de contrato Prefeitura Municipal de Castanhal. (fls. 345 a 358).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, **o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas.** Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 20250014 - Prefeitura de Primavera, pode ser utilizada por meio de adesão, pois, há disposição expressa referente a possibilidade de aderir, conforme consta na cláusula quarta da referida ata.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - III - **consulta e aceitação prévias do órgão** ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- § 1º **A autorização do órgão** ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através dos documentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Justificativa de adesão à ata de registro de preço nº 20250014 (fls. 337 a 344);
- Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 43 a 48);
- Ofício nº 501/2025/SUPRI solicitando o aceite da Prefeitura de Primavera/PA acerca da adesão à ata pela Prefeitura de Castanhal (fls. 175 e 176);
- Ofício nº 308/2025-SMS contendo a autorização a adesão por parte da Prefeitura de Primavera (fls. 177 e 178);
- Ofício nº 500/2025/SUPRI enviado à empresa L. Melo Construções LTDA solicitando aceite à adesão da ata (fls. 51 a 52);
- Resposta ao Ofício nº 500/2025/SUPRI com aceite por parte da empresa L. Melo Construções LTDA (fls. 53 a 55).

LIMITES PARA AS ADESÕES

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.

No presente caso, foi informado no subitem 6.6. do ETP que a quantidade foi estimada em até 50%, em respeito ao limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere **celeridade e eficiência** à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP item 6.2.

DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Consta nos autos do processo administrativo nº **1510001/2025**, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fl. 282).

DA HABILITAÇÃO

A empresa vencedora apresentou os documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 80 a 174).

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de empresa de Engenharia para serviços de pavimentação asfáltica tipo Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) nas vias pública do município de Castanhal/PA.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusulas sétima e oitava.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto ao valor global do futuro contrato, consta disposição na cláusula segunda, qual seja: **R\$ 10.085.014,18 – dez milhões, oitenta e cinco mil, quatorze reais e dezoito centavos**, o que atenderá ao previsto no inciso V.

Na cláusula terceira se faz referência ao Prazo para Repactuação e Reequilíbrio Econômico – Financeiro, atendendo ao disposto nos artigos 124 a 128 da presente lei.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula quinta, atendendo ao disposto no art. 92, inciso VIII.

A cláusula sexta disporá sobre o prazo de vigência de contratação de 06 (seis) meses para execução da obra e 08 (oito) meses para vigência contados da data da assinatura, garantindo a possibilidade de prorrogação.

Na cláusula sétima e oitava se faz referência às obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII, presente no anexo de edital.

Na cláusula nona se faz Referência às obrigações pertinentes à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A cláusula Décima dispõe acerca da Manutenção pela Contratada das Condições de Habilitação.

Na cláusula Décima Segunda trata da Garantia do Contrato no percentual de 5% (cinco por cento) e a cláusula décima terceira trata da Matriz de Risco, em atendimento ao disposto no artigo 92, IX da lei 14.133/21.

A cláusula décima quarta dispõe sobre as garantias mínimas do objeto.

Na cláusula décima quinta consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A cláusula décima sexta trata das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, com base no artigo 92, inciso XIV da lei de licitações.

A cláusula décima sétima dispõe que não será admitida a subcontratação do objeto contratual e, a cláusula décima oitava trata da vinculação do contrato.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima nona, atendendo ao disposto no artigo 89 da lei 14.133/21 e, a cláusula vigésima primeira trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, **opina-se pela adesão a ata de registro de preços e pela aprovação da minuta**.

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos, os termos de recebimentos provisório e definitivo, os boletins de medição do serviço e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 02 de dezembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal